



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.572 - DF (2017/0290379-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO**  
**ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)**  
**- DF010759**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) -**  
**DF034315**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. DIFERENÇAS DE VPNI. LEI DISTRITAL Nº 4.426/09. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e VI e 1.022, I e II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei Distrital nº 4.426/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.572 - DF (2017/0290379-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)**  
- DF010759  
**AGRAVADO** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S)** -  
DF034315

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante a incidência da Súmula 280/STF.

Em suas razões, a parte agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional. Alega que *"os julgados mais modernos do TJDFT estão de acordo com a posição externada por essa Colenda Primeira Turma do STJ, ainda que de forma obter dictum, por ocasião do julgamento do RMS 35.549-DF interposto nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2010.00.2.009913-8, impetrado pelo Sindicato dos Procuradores do DF, no sentido de que os requisitos para a percepção da gratificação de titulação instituídos pela Lei nº 3.824/2006 são de caráter objetivo, dispensando regulamentação"* (fl. 650).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da súmula 280/STF ao caso, sob o argumento de que *"no ponto relativo à violação aos arts. 2º, 3º e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, o Agravante questiona o fato de que o v. acórdão recorrido desconsiderou, por completo, que a Lei Distrital nº 3.824/2006 entrou em vigor no ato de sua publicação e que os seus efeitos financeiros foram expressamente implementados em data por ela expressa. Com efeito, detendo-se nas razões estampadas no recurso especial, vê-se, com clareza, que se trata de questão de observância à norma de direito federal, que regula a entrada em vigor de leis e de conflitos do direito intertemporal"* (fl. 653).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 663/667).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.572 - DF (2017/0290379-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e VI e 1.022, I e II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, extrai-se do aresto recorrido as seguintes razões (fls. 344/348):

*Pretende o autor receber diferença de parcelas de gratificação de titulação a título de VPNI, com efeitos retroativos a abril de 2006.*

*Conquanto não pretenda o autor receber a chamada gratificação de titulação, há que se considerar que a diferença relativa a VPNI, instituída pela L. 4.426/09, é decorrência daquela.*

*Se não era devida a gratificação de titulação, por óbvio, não é devida a diferença das parcelas da gratificação de titulação a título de VPNI.*

*O autor - que é Procurador do Distrito Federal --, antes do advento da L. 4.426/09, não recebia gratificação de titulação, conforme se observa da informação de f. 117.*

*Se não recebia a gratificação, não pode receber diferenças de VPNI, instituída pelo art. 43 da L. 4.426/09, pois, a finalidade da VPNI era única e exclusivamente evitar decréscimo de vencimentos.*

*O autor não recebia a gratificação. Quando, pois, feita a mudança no valor dessa pela L. 4.426/09 não teve ele qualquer decréscimo remuneratório. Não lhe é assegurada diferenças de VPNI, desde abril de 2006, época sequer percebia a gratificação.*

*A gratificação de titulação - instituída em favor dos servidores com especialização ou curso de formação - foi criada pela L. Distrital 3.824/06, alterada pela L. 3.881/06 e L. 4.426/09, e regulamentada pelo Dec. Distrital 31.452/10.*

*A L. Distrital 3.824/06, que instituiu a vantagem, embora indicasse os percentuais da gratificação, necessitava de regulamentação.*

*Com efeito, as leis nem sempre possibilitam sejam cumpridas imediatamente pelo administrador. "É esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução da lei (art. 84, IV). (...) Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentador indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar"(in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen-Juris LtcJa, Rio de Janeiro, Ed. 17 a , 2007, p 48).*

*A L. 3.824/06 não trazia todos os requisitos e definições para se conceder a vantagem. A eficácia de suas disposições era limitada. Embora tenha estipulado os percentuais da gratificação para os títulos do servidor, não especificou, referida lei, as "instituições especiais credenciadas"(incisos III, IV, V, VI, art. 37). Tampouco as áreas de atuação do servidor e a validade dos certificados de conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional (inciso XI, art. 37);*

*A falta de regulamentação acabou resultando em decisões administrativas não uniformes, devido à. inexistência de requisitos e definições necessárias na lei, que impedia sua aplicação.*

*Sobre a necessidade de regulamentação da referida lei, os seguintes julgados deste Tribunal:*

*(...)*

*Registro que, em julgados anteriores, entendi que referida lei prescindia de regulamentação. Melhor examinando o tema, curvo-me ao entendimento da maioria do Tribunal que entende que aquela lei não é autoaplicável.*

*A L. 4.426/09 dispôs que nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido por essa lei.*

*E, no art. 43, assegurou, na forma de VPNI, parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual seria atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.*

*Referida parcela, denominada VPNI, corresponde à diferença entre a remuneração ou proventos que resultar da aplicação da L. 4.426/09 e aqueles vigentes na data da publicação dessa lei (18.11.09).*

*A diferença destina-se a equiparar eventuais distorções de remuneração dos servidores, de forma a acabar com diferença de gratificação de titulação entre diversas carreiras.*

*Com o aumento escalonado da remuneração da carreira, a parcela - denominada VPNI - também diminuiu. E caso a diferença da gratificação, calculada sobre o valor fixo (R\$-2.800,00) e a remuneração do servidor ou pensionista, deixasse de existir, a VPNI não mais seria paga.*

*Do contrário, a VPNI - que visava acabar com distorções de remuneração - serviria para aumentar as distorções verificadas.*

*Reduzida a base de cálculo da gratificação de titulação, pelo art. 25, da L. 4.426/09, a complementação em VPNI só seria devida se houvesse redução da remuneração do servidor (art. 43), conforme decidiu o Tribunal:*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inarredável a incidência da Súmula 280/STF ao caso, pois o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei Distrital nº 4.426/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDAS PELAS LEIS DISTRITAIS 3.824/2006 E 4.426/2009. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Verificar se o agravante tem ou não direito à gratificação requerida esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.*

*2. O Tribunal de origem entendeu que a Lei 4.426/2009 também é carecedora de regulamentação, conforme consignado por ocasião do julgamento dos aclaratórios.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 184.546/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)**

Em reforço, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.*

*GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N. 3.824/2006. SÚMULA 280/STF. ADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COBRANÇA DE VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.*

*2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, qual seja, a Lei Distrital n. 3.824/2006, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.*

*3. A suposta ofensa ao artigo 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 19 da Lei 12.016/2009, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.*

*4. O acórdão hostilizado decidiu pelo direito subjetivo à percepção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da gratificação com efeitos financeiros retroativos com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 621.724/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0290379-6

**AgInt no**  
**AREsp 1.201.572 /**  
**DF**

Números Origem: 00383293620158070018 01392748220158070001 20150111392742 20150111392742AGS

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO  
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S) - DF010759  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO  
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S) - DF010759  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.